



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000554-41.2013.815.0371

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Francisco Assis Figueiredo Filho

ADVOGADO : Sebastião Fernandes Botelho

APELADO : Município de Nazarezinho

ADVOGADO : Adélia Marques Formiga

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara de Sousa

JUIZ : Fabiano Lúcio Graças Costa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Sumula nº 42 do TJPB)

- Havendo previsão legal, normatizando especifica e suficientemente as situações de insalubridade no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Assis Figueiredo Filho, inconformado com a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida em face do Município de Nazarezinho, na qual o Juiz da 5ª Vara da Comarca de Sousa, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou, em preliminar, a nulidade da sentença, alegando que não cabia ao Juiz julgar antecipadamente a lide sem determinar a realização de perícia oficial. No mérito, pelo provimento do

recurso para implantar de imediato o adicional de insalubridade em seu grau máximo, de acordo com o art. 2º, I, da LC nº 465/2012 (fls. 33/44).

Contrarrazões às fls. 48/51.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se posicionou pelo desprovimento do recurso (fls. 57/61).

É o relatório.

DECIDO

“*Ab initio*”, caberia a análise da preliminar de nulidade da sentença aventada pelo Recorrente. Alega que o Juiz não poderia ter proferido julgamento antecipado da lide sem antes determinar a realização de perícia oficial.

Todavia, por entender que essa questão, “*in casu*”, se confunde com o mérito do recurso, a analisarei, concomitantemente, com a apreciação meritória propriamente dita.

Dito isso, entendo que, de modo geral, resta incontroverso que o Promovente faz jus ao adicional de insalubridade, eis que, a Lei Complementar Municipal nº 456/2012, que disciplinou de forma específica os critérios e percentuais do referido adicional conferido aos servidores públicos municipais pelo desempenho de atividades insalubres, perigosas ou penosas, autoriza a concessão e o pagamento da referida verba. Veja-se:

Art. 1º. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida fazem jus a adicional sobre o salário mínimo.

Art. 2º. O servidor que desenvolva atividades e operações envolvendo agentes biológicos e passíveis de serem considerados insalubres receberão adicionais nos seguintes percentuais:

I – insalubridade de grau máximo – 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente;

II – insalubridade de grau médio – 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente;

III – insalubridade de grau mínimo – 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente;

Art. 3º São Consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as abaixo mencionadas, classificadas conforme o grau:

I – Insalubridade de grau máximo:

a) Coleta e industrialização de lixo urbano, limpeza em geral (banheiros, logradouros públicos, calçadas e ruas (varrição), bocas-de-lobo) trabalho em galeria e tanques, desentupimento e substituição de esgotos pluviais e cloacais, capina em geral de praças e logradouros públicos, limpeza de valas (riachos), reparos e construções de bueiros, pontilhões, pontes;

b) atividades desenvolvidas com perigo de contaminação por doenças infectocontagiosas, vírus (contato direto e habitual e diário com pacientes em Postos de Saúde, consultórios médicos, dentários e ambulatorios), nas atividades de clínica médica e odontológica, enfermagem e higienização de instrumentos médicos e odontológicos.

Dessa forma, entendo que os supracitados dispositivos ao disciplinar quais atividades dão margem ao recebimento do referido benefício, o fez de forma exaustiva, não deixando margem de dúvidas que o Apelante faz jus ao adicional de insalubridade, eis que, tais situações são passíveis de constatação pela simples natureza do cargo que ocupa.

Ora, o Recorrente na condição de Guarda Sanitário, de maneira geral, participa de campanhas de controle e combate a vetores de doenças, através de ações de vigilância sanitária, executa inspeção de produtos de origem animal, vegetal e artesanal, vigilância e fiscalização sanitária, vigilância ambiental em saúde da higiene habitacional e referentes ao ambiente, sendo desnecessária a realização da perícia prevista no art. 10 da LC nº 456/2012, para atestar situação que já se encontra prevista nos artigos 1º, 2º e 3º, supracitados.

Percebe-se, então, que existe regulamentação legal e específica, apta a assegurar a percepção do direito do servidor ao recebimento do adicional de insalubridade, não havendo necessidade de integração do diploma legal, respeitando-se, inclusive, o entendimento da Súmula nº 42,

recém-editada pelo TJPB.

“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Por isso, havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de insalubridade no Município de Nazareinho, há plena possibilidade de prestação jurisdicional em relação ao adicional pleiteado na exordial.

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça apresenta firme posicionamento, conforme se infere do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONCURSADO, OCUPANDO O CARGO DE GARI. ATIVIDADE DE MANIFESTA OFENSA À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO DE PAGAMENTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO. - **Existindo lei específica municipal regulamentando o pagamento de verba trabalhista referente à insalubridade, decorrente da atividade desenvolvida pelo servidor público, é mister obrigar-se o Município a pagar o percentual buscado.** - Não conceder o adicional de insalubridade a quem trabalha na coleta de lixo urbano - mesmo havendo autorização legal para tanto - é negar efetividade, ab in illo, ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 10, III, da CRFB), pois é óbvio que o gari está exposto a substâncias tóxicas, bactérias, vírus e a toda uma gama de elementos nocivos saúde, sujeitando-se, portanto, a contaminações. - Admitir a violência contra o trabalhador, nesse contexto, significaria, igualmente, violação ao princípio da igualdade real ou material (art. 5º, caput e I, da CRFB), que assegura tratamento desigual aos desiguais, como prisma de equilíbrio concreto do justo, finalidade precípua do direito”. (TJ/PB, AC nº 031.2011.000197-6/001, Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho, 2ª Câmara Cível, j. Em 18/03/2013). (grifo nosso).

Nessa senda, entendo que caberia ao Município insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor/Apelante.

Entretanto, no tocante ao pagamento do Adicional de Insalubridade referente ao período retroativo, entendo que não merece

acolhimento. Como se pode ver, a definição por lei específica somente ocorreu em 12.03.2012, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 456/2011.

Isso posto, com base no art. 557, 1-A, do CPC, **PROVEJO EM PARTE** a Apelação Cível para condenar o Município de Nazarezinho na obrigação de implantar o valor relativo ao adicional de insalubridade, no percentual de 40% sobre o salário mínimo vigente, no contra-cheque do Promovente, bem como, pague os valores retroativos à entrada em vigor da Lei Complementar nº 456/2012.

Honorários na forma “pro rata.

Publique-se. Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator